

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 480 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM**
ADV.(A/S) : **LEONARDO RODRIGUES BARALDO**
ADV.(A/S) : **RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, ajuizada pela Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais (CSPM) em face da Lei 4.637, de 13 de julho de 2017, editada pelo Município de Barra Mansa-RJ.

Eis o teor da norma impugnada:

“Art. 1º Ficam definidas como de pequeno valor, para os fins previstos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações de pagamento do Município de Barra Mansa decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, que tenham valor igual ou inferior a 8(oito) salários mínimos. Parágrafo único – Os créditos de que trata o caput serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Art. 2º O pagamento das Requisições de Pequeno Valor de que trata esta Lei será realizado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, obedecida a ordem cronológica de chegada dos ofícios requisitórios na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º Para os pagamentos de que trata esta lei, será utilizada a dotação própria consignada em Orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADPF 480 / RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 13 julho
de 2017

RODRIGO DRABLE COSTA
Prefeito"

Em preliminar, alega-se a legitimidade do Requerente e respectiva pertinência temática, assim como o cabimento da ADPF.

Sustenta-se a inconstitucionalidade da diminuição do valor máximo referente à Requisição de Pequeno Valor, por afetar diretamente o recebimento de verbas alimentícias e ter ocorrido fora do prazo constitucional.

Em relação ao art. 2º da lei impugnada, alude-se ofensa a preceito fundamental da seguinte maneira:

“Quando a norma limita o pagamento dos RPVs à disponibilidade orçamentária e financeira (primeiro destaque), em tese, a autoriza a realizar o pagamento sem prazo, até que surja crédito em caixa. É inadmissível, já que o Município não dispõe de competência para legislar sobre prazos processuais, tais como o do pagamento de RPV, isso como se demonstrará a seguir. Ainda, quando a lei estabelece uma ordem para pagamento, especialmente uma ordem administrativa (chegada à Secretaria Municipal de Fazenda, segundo destaque acima), ela sobrepuja a natureza jurídica da ordem. Trata-se de ordem de pagamento judicial, e não administrativa. Logo, o natural é que seja seguida a ordem de expedição dos requisitórios pelos Juízos, e não o empilhamento administrativo da Secretaria de Fazenda. Mais uma vez, o Município pretende dispor sobre ordem e prazo cuja competência não lhe cabe.”

Do mesmo modo, afirma-se a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, o que inclui prazo para pagamento de RPV.

Requer-se a concessão de tutela de urgência antecipada, por reputar existentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano.

Em 22 de setembro de 2017, requisitei informações definitivas e

ADPF 480 / RJ

pareceres da AGU e da PGR, com esteio na aplicação analógica do art. 12 da Lei 9.868/1999 haurida da jurisprudência do STF.

Em manifestação, o Prefeito de Barra Mansa aludiu que o ente federativo não encontra óbice no art. 97, §12, do ADCT, ao dispor sobre o regime das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Alega-se, ainda, que a medida em pauta fez-se necessária em razão da situação de “calamidade econômico-financeira” da municipalidade, conforme o Decreto 8.750/2017 editado pelo Executivo municipal.

A Advogada-Geral da União opinou pelo não conhecimento da arguição e, caso conhecida, pela manifesta improcedência da demanda, nos seguintes termos:

“Requisições de pequeno valor. Lei nº 4.637/2017 do Município de Barra Mansa/RJ, que considera como obrigações de pequeno valor, no âmbito do referido ente, os débitos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que tenham valor igual ou inferior a oito salários mínimos. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Ausência de procuração com poderes específicos. Mérito. Alegada violação ao disposto no artigo 97, caput e §12.do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, à competência privativa da União para legislar sobre direito processual (artigo 22, inciso I, da Constituição, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo (artigos 1º. inciso III, e 5º, inciso LXXVIII da Carta).O legislador municipal possui autorização constitucional expressa para estipular o limite referente às obrigações de pequeno valor. Não há impedimento para o exercício dessa competência após o prazo assinalado no §12 do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e no mérito. pela improcedência dos pedidos.”

A Procuradoria-Geral da República não se manifestou no prazo legal, consoante ao atestado em Certidão da Secretaria Judiciária do dia 27 de novembro de 2017.

ADPF 480 / RJ

É o relatório.

De início, constata-se que as preliminares suscitadas pelo *defensor legis* são intransponíveis para o exame meritório, isto é, a ausência de pertinência temática e da procuração com poderes específicos.

Em relação ao requisito processual da pertinência temática, colhe-se excerto da manifestação do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 451, de relatoria de Sua Excelência, DJe 09.11.2017:

“A Constituição de 1988, alterando uma tradição em nosso direito constitucional, que a reservava somente ao Procurador-Geral da República, ampliou a legitimidade para propositura da ação direta de inconstitucionalidade - e por extensão à arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do art. 2º da Lei 9.882/1999 -, transformando-a em legitimação concorrente. Para alguns dos legitimados do art. 103 da Constituição Federal, porém, esta Corte exige a presença da chamada pertinência temática, definida como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação.

É o que sucede com as confederações sindicais e entidades de classe, que, embora constem do art. 103, IX, da Constituição Federal, não são legitimadas universais para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, incumbindo-lhes a demonstração da pertinência temática entre seus objetivos estatutários e o objeto normativo eventualmente impugnado (ADI 4.722 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 15/2/2017; ADI 5.023, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, DJe de 6/11/2014; e ADI-MC-AgR 1.507, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 22/9/1995).”

Sendo assim, as confederações são legitimadas a valer-se de ações de controle objetivo somente nos casos em que o objeto da ação esteja especificamente ligado aos interesses próprios da categoria profissional e econômica representada.

A despeito da Arguente declarar-se vocacionada a defender os

ADPF 480 / RJ

interesses dos servidores públicos municipais, compreendo que asserção não lhe garante acesso à jurisdição constitucional de caráter concentrado para se opor a lei que dispõe sobre a definição de pequeno valor para fins de pagamento de débitos judiciais de Fazenda Pública municipal.

No particular, conforme anotado pelo Ministro Marco Aurélio em voto condutor na ADI 1.873, “[o] interesse notado é mediato e poderia dizê-lo ligado, até mesmo, aos cidadãos em geral, no que atentos ao bom funcionamento das instituições públicas”.

Por conseguinte, o entendimento iterativo do STF é pela ilegitimidade *ad causam* da Arguente, quando o objeto impugnado extrapola os respectivos objetivos institucionais.

Cito a ADPF-AgR 154, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 28.11.2014, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 102 DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1979. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. 1. A Agravante não tem legitimidade *ad causam* para instaurar procedimento de controle concentrado de constitucionalidade sobre dispositivo cujo conteúdo material extrapola os objetivos institucionais. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

No que diz respeito à juntada de procuração com poderes específicos, constata-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da necessidade de subscrição da exordial por procurador devidamente amparado por poderes especiais para o questionamento do ato normativo. No caso, a procuração aduzida aos autos não atende a exigência estabelecida pelo STF, pois há apenas menção genérica a arguição de descumprimento de preceito fundamental, sem especificação da norma a ser atacada.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

“Ação direta de que não se conhece, por não haver sido

ADPF 480 / RJ

cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada)” (ADI 2187, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ 12.12.2003)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES. LEI ESTADUAL. ICMS. PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. CÁLCULO. VALOR ADICIONADO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. 1. **Atende as exigências legais procuração que outorga poderes específicos ao advogado para impugnar, pela via do controle concentrado, determinado ato normativo, sendo desnecessária a individualização dos dispositivos.** (...) Ação procedente em parte.” (ADI 2728, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 20.02.2004, grifos nossos)

Colaciono também as seguintes arguições: ADPF 170, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 22.03.2017; e ADPF 260, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe 06.06.2013.

Por fim, cumpre consignar a viabilidade da presente decisão monocrática, tendo em vista a jurisprudência sedimentada no Plenário desta Corte. Assim, revela-se compatível com as atribuições do Relator.

Veja-se a ementa da ADI-MC-AgR 1.507, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 06.06.1997:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038, de 1.990, art. 38): CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038, de 1.990, art. 38): CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEGITIMIDADE ATIVA:

ADPF 480 / RJ

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. I. - Tem legitimidade constitucional a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental, por exemplo - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. Precedentes do STF. II. - A legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembléias Legislativas e Governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação. III. - Precedentes do STF: ADIn 305-RN (RTJ 153/428); ADIn 1.151-MG ("DJ" de 19.05.95); ADIn 1.096-RS ("LEX-JSTF", 211/54); ADIn 1.519-AL, julg. em 06.11.96; ADIn 1.464-RJ, "DJ" de 13.12.96. IV. - Inocorrência, no caso, de pertinência das normas impugnadas com os objetivos da entidade de classe autora da ação direta. Negativa de seguimento da inicial. Agravo não provido."

Cito também as seguintes decisões monocráticas: ADI 3.858, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 16.10.2015; ADI 4.379, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 07.10.2015; ADI 5.116, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 09.10.2015; ADI 1.146, de minha relatoria, DJe 13.08.2015.

Ante o exposto, não conheço da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente